



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001926/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.912 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARLENE TEREZINHA MENIN PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$27.815,00, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. (assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.047,73, acrescido de multa de ofício no importe de 75%.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/05, por meio da qual traz aos autos os documentos de fls. 09/25, com os quais pretende comprovar a regularidade das deduções efetuadas e glosadas pela fiscalização.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 27/07/2010, no acórdão 17-42.869, às e-fls. 42 a 46, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 52 a 69, no qual alega:

- As glosas foram mantidas sob alegação que nos recibos juntados encontravam-se ausentes o endereço, bem como o número de registro no órgão de fiscalização do exercício profissional;
- Alessandra Spironello, fisioterapeuta, devida e regularmente inscrita no CREFITO 30.348 e CPF 160.678.188-09, e com consultório a rua São, Francisco De Assis 571 - Centro – Piracicaba - valor R\$ 3.115,00;
- Denise Ribeiro Malafaia, psicóloga, devida e regularmente inscrita no CRP sob nº 06/40379-1 com consultório a Rua São José 1407- Piracicaba-SP- valor R\$ 17600,00;
- Rene Martins Gerdes odontólogo, devida e regularmente inscrito no CRO sob nº 3.906 com endereço a Rua Moraes Barros, 268- Centro- Piracicaba- SP -valor R\$ 6.100,00;
- Marcelo Caixeta Novaes, odontólogo, devida e regularmente inscrito no CRO SOB Nº 43018, com consultório na Rua São João 1305— Piracicaba valor R\$ 1000,00.
- glosa no valor de R\$339,45 demonstrados no informe de pagamentos de plano de saúde da FUNDAÇÃO CESP;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/09/2010, e-fls. 50, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 20/10/2010, e-fls. 52, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas. A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando as seguintes glosas:

- fls. 09 — recibos emitidos pela profissional Silvia Helena G. Pagotto, no total de R\$ 410,00, os quais atendem aos requisitos legais. Dedução restabelecida.
- fls. 10 - recibos emitidos pela profissional Denise Maria Lombardi Furlan, no total de R\$ 700,00, os quais atendem aos requisitos legais. Dedução restabelecida.

Por conseguinte, a decisão de piso manteve as seguintes glosas:

- fls. 11/13 — recibos emitidos por Alessandra Spironello, no total de R\$ 3.115,00, os quais não atendem aos requisitos legais, pois ausentes o endereço do prestador de serviços, bem como o número de registro no órgão de fiscalização do exercício profissional competente, dado necessário para verificação do enquadramento no rol de profissionais contido no art. 80, *caput*, do RIR/99. Mantenho a glosa.
- fls. 14/19 - recibos emitidos por Denise Ribeiro Malafaia, totalizando R\$ 17.600,00, os quais não atendem aos requisitos legais, pois ausente o número de registro no órgão de fiscalização do exercício profissional competente, dado necessário para enquadramento no rol de profissionais contido no art. 80, *caput*, do RIR/99. Mantenho a glosa.
- fls. 20/23 - recibos emitidos pelo profissional Rene Martins Gerdes, no total de R\$ 6.100,00, os quais não atendem aos requisitos legais, pois ausente o endereço do prestador de serviços. Glosa mantida.
- fls. 24 - recibos emitidos pelo profissional Marcelo Caixeta Novaes, no total de R\$ 1.000,00, os quais não atendem aos requisitos legais, pois ausente o endereço do prestador de serviços. Mantenho a glosa.

(...)

Equivoca-se a contribuinte no entendimento de que o fato de ter recebido reembolso relativo a serviços prestados pelos profissionais Osvaldo C. Santana Filho, CPF 055.586.968-77 e Sérgio J. D. Pacheco, CPF 588.948.618-72 é prova suficiente da prestação de serviços e pagamento, pois a legislação tributária contém exigências que lhe são próprias, não necessariamente idênticas Aquelas exercitadas por operadoras de planos de saúde como a Fundação CESP. Ressalto que a impugnante não trouxe aos autos documento comprobatório de tais serviços. Mantenho a glosa do total de R\$ 339,45, declarado como pagamento aos referidos profissionais.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 63 a 66 a contribuinte anexa declarações expedidas pelos profissionais Alessandra Spironello, Denise Ribeiro Malafaia, Rene Martins Gerdes e Marcelo Caixeta

Novaes que suprem os requisitos apontados pela decisão da DRJ. Ainda, às e-fls. 67 há comprovação do reembolso de R\$339,45, conforme extrato do plano de saúde, motivo pelo qual afasto as glosas apontadas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do relator quanto ao restabelecimento da despesa médica de R\$ 339,45 com base exclusivamente no Extrato Anual de Utilização da Fundação CESP (e-fls. 67).

Note-se que o referido documento já havia sido juntado à Impugnação (e-fls. 27), mas não foi considerado hábil para a finalidade pretendida no julgamento de primeira instância, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-fls. 45/46):

Foram glosadas todas as despesas médicas declaradas (fls. 08 e 32) e, em sua defesa, a contribuinte apresenta documentos que passo a analisar:

[...]

- fls. 25 — Extrato Anual de Utilização, emitido por Fundação CESP, CNPJ 62.465.117/0001-06, informando o pagamento, a título de mensalidades e co-participação no custo dos serviços, relativos à própria contribuinte a seu dependente, no valor total de R\$ 7.230,75. Conforme resumo da DIRPF da impugnante, alterada pela fiscalização (fls. 38), o referido valor não foi glosado. Do total de despesas médicas declarado - R\$ 36.495,20, a autoridade fiscal glosou R\$ 29.264,45. A diferença é exatamente o valor de R\$ 7.230,75 pago à Fundação CESP.

[...]

Equivoca-se a contribuinte no entendimento de que o fato de ter recebido reembolso relativo a serviços prestados pelos profissionais Osvaldo C. Santana Filho, CPF 055.586.968-77 e Sérgio J. D. Pacheco, CPF 588.948.618-72 é prova suficiente da prestação de serviços e pagamento, pois a legislação tributária contém exigências que lhe são próprias, não necessariamente idênticas Aquelas exercitadas por operadoras de planos de saúde como a Fundação CESP. Ressalto que a impugnante não trouxe aos autos documento comprobatório de tais serviços. Mantenho a glosa do total de R\$ 339,45, declarado como pagamento aos referidos profissionais.

Verifica-se, contudo, que, mesmo diante da manutenção da glosa da despesa pelo Colegiado a quo, a interessada juntou ao seu Recurso Voluntário o referido documento com o intuito de contrapor as razões expostas no voto condutor.

Cumpré ressaltar que, de acordo com o art. 80 do RIR/99, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que

indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 27.815,00 referente aos profissionais Alessandra Spironello, Denise Malafaia, Rene Gerdes e Marcelo Novaes.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll